

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1641/82

INGRESSADO : COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS)

ASSUNTO : Pedido de delegação das atribuições referidas no § 2º do art. 22 da Deliberação-CEE nº 18/78, formulado pelo Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campinas.

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1672/83 - CLN - APROVADO EM 09/11/83.

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campinas requereu ao senhor Secretário de Estado da Educação fossem delegadas aquela Prefeitura as atribuições constantes no § 2º do art. 22 da Deliberação CEE nº 18/78, quanto aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus municipais.

Autuado e protocolado, foi o ofício enviado a Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação. Após a sua manifestação, foram os autos remetidos a deliberação do Conselho Estadual de Educação por despacho do senhor Chefe de Gabinete da referida Secretaria.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

a) - A Deliberação-CEE nº 18/78 fixa normas para o funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações, estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares ou supletivos, e de educação infantil, no sistema estadual de ensino, bem como sobre sua supervisão sob o ponto de vista legal, administrativo e pedagógico.

b) - A Deliberação escuda-se, no que concerne a matéria de que trata este-protocolado, no art. 16 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, e no art. 20, incisos VII, VIII e XI, da Lei Estadual n. 10.403, de 6 de julho de 1971.

A sua transcrição se torna necessária.

"Art. 16 - É da competência dos Estados o do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos do ensino primário o médio não pertencentes a União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

"§ 1º - São condições para o reconhecimento:

- a) Idoneidade moral o profissional do diretor e do corpo docente;
- b) Instalações satisfatórias;
- c) Escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno o da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) Garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) Observância dos demais preceitos desta Lei.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - As normas para a observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação. Grifamos.

Tenha-se presente que a Lei nº 4.025 de 1951 fixa diretrizes e bases da Educação Nacional.

Vejamos agora a Lei Estadual nº 10.403, de 1971.

"Art. 2º - Além de outras atribuições conferidas por Leis compete ao Conselho Estadual de Educação:

- VII - fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;
- VIII - fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus municipais ou privados, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;
- IX - fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento;

Pois bem.

Conheçamos agora as disposições do art. 22 da Deliberação CEE no 18/78.

"Art. 22 - Os estabelecimentos municipais o particulares vinculados ao sistema do ensino do Estado do São Paulo, estão sujeitos à inspeção estadual, nos termos do artigo 16 da Lei n° 4024/61.

§ 1° - A verificação periódica de suas atividades e instalações, cora o objetivo de orientar supervisionar e inspecionar o cumprimento da legislação pertinente, relativamente a área administrativa e pedagógica, será efetuada em conformidade com as presentes normas o aquelas determinadas pela administração do sistema estadual de ensino.

§ 2° - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a delegar as atribuições referidas neste artigo ao poder público municipal, desde que o Município possua Secretaria Municipal de Educação em funcionamento, de acordo com o artigo 43 do Decreto-Lei Complementar n° 9 de 31 de outubro de 1969.

§ 3° - Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a delegar as atribuições, referidas neste artigo, às instituições criadas por leis específicas, observadas as demais condições desta Deliberação.

c) - Assinale-se, por derradeiro, que, conforme o § 1° do art. 1° da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, de acordo com a redação dada pela Lei n° 7044 de 18 de outubro de 1982, para efeito do que dispõem os arts. 176 e 178 da Constituição Federal, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e, por ensino tédio, o de segundo grau.

d) - Pois bem.

O Parecer - CEE n° 645, aprovado em 27 de outubro de 1983, versou sobre matéria a que se refere o presente protocolado, sendo interessada a Prefeitura Municipal de Santos.

Ficou deliberado o seguinte:

1 - A competência do Governo do Estado, por sua Secretaria da Educação, para fiscalizar estabelecimento do ensino de 1° e 2° graus

municipais o privados, tem como fonte geradora o art. 16, caput, da Lei n° 4.024, do 20 de dezembro de 1961.

2 - Só delegação possa haver às Prefeituras Municipais - das atribuições inerentes a fiscalização dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus municipais, trata-se do matéria a ser decidida pelo Governo do Estado ou por sua Secretaria da Educação.

3 - Se, entretanto, houver delegação de atribuições, o poder delegado, além da legislação pertinente, se sujeitara aos atos normativos do Conselho Estadual de Educação, expedidos com fundamentos no § 3° do art. 16 da Lei n° 4024 de 20 de dezembro de 1961.

F) - Com efeito, o art. 16, no § 3° diz, taxativamente, que, na fiscalização serão observadas as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

O eminente HELY LOPES MEIRELLES preleciona; - "Atos normativos administrativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando a correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem cora a mesma normatividade da norma legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencera os decretos, regulamentos, bem como as resoluções e deliberações de conteúdo geral "(Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed. pags, 131/132)" Grifos do livro citado.

E prossegue: - "Tais atos, conquanto normalmente estabeleçam regras gerais e abstratas de conduta não são leis em sentido formal. São leis apenas em sentido material, vale dizer, provimentos executivos com conteúdo de lei, com matéria de lei". (pág. 132).

Ora, no Estado de São Paulo, por força do Decreto n° 1, de 11 de julho do 1972, o ato administrativo editado por Signos colegiados denomina-se deliberação.

3. CONCLUSÃO:

Dê-se conhecimento a Secretaria de Estado da Educação do presente Parecer, a propósito de delegação das atribuições de fiscalização dos estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus municipais, requerida pela Prefeitura Municipal de Campinas.

São Paulo, 07 de outubro de 1985.
Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões em 19 de outubro de 1983.
a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de novembro de 1983.
a) CONS. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO - PRESIDENTE.